



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002393/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.870 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** FABIOLA LOVISI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Ausência de documentação para comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.870 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.002393/2010-48

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 103 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento n.º 2009/829161846636094 (fls. 04/07), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 9.979,81, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	5.410,29
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.057,71
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		511,81
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>9.979,81</b>

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 04)

### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**

2. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)”

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*39.116,11 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 05)

### **IMPUGNAÇÃO**

3. A contribuinte, após a ciência da Notificação de Lançamento em 31/05/2010 (fl. 48), apresentou impugnação (fl. 03) em 29/06/2010 com as seguintes alegações:

“(…)”

FABIOLA LOVISI, CPF 000.062.527-29, vem apresentar a documentação solicitada e requerer a ratificação do valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) que foi declarado como tendo sido pago à médica CLÁUDIA JACYNTHO, CPF 730.256.667-49.

O valor declarado foi de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) quando na realidade foi de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

(...)"

(Imagens copiadas da impugnação em fl. 03)

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO**

4. Cumpre informar que consta dos autos Despacho Decisório de fl. 60 fundamentado pelo Termo Circunstanciado de fls. 54 a 59 em que a fiscalização analisa as razões e documentos apresentados pela contribuinte na impugnação, com as seguintes conclusões:

"(...)

#### *Termo Circunstanciado*

7. Em relação às despesas médicas, a contribuinte junta aos autos deste processo, às fls. 13 a 42 e 46/47, cheques nominativos, Notas Fiscais, recibos de pagamento de despesas médicas, declarações de Plano de Saúde AMIL e declaração da titular deste Plano, informando a transferência financeira do valor inerente à mensalidade paga pela contribuinte e declaração da Associação da Mutua dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, sendo aceitos os valores relacionados no quadro abaixo, pois atendem a condição prevista no inciso III, do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), transcrito abaixo.

(...)

CPF/CNPJ/NIT	Prestador do Serviço	Valor Declarado	Valor Comprovado	Reembolsado	Fls
033.056.279-72	AFFONSO LOYOLA	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 324,00	13
730.256.667-49	CLAUDIA JACYNTHO	R\$ 1.100,00	R\$ 825,00	R\$ -	17/19
860.918.087-53	EDUARDO MACHADO	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ -	26
09.327.804/0001-74	LSF SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 1.065,00	R\$ 1.065,00	R\$ 604,67	13
29.309.127/0122-66	AMIL	R\$ 5.180,54	R\$ 5.180,54	R\$ -	15/16
30.460.075/0001-16	MUTUA DOS MAGISTRADOS	R\$ 896,24	R\$ 896,24	R\$ -	45/47
39.119.862/0001-73	CLINICA LUCI MAGALHAES	R\$ 12.685,00	R\$ 12.685,00	R\$ -	28/33
00.239.403/0001-98	CERES GENETICA	R\$ 380,00	R\$ 380,00	R\$ -	24
00.274.071/0002-63	CDPI	R\$ 176,00	R\$ 176,00	R\$ -	25
00.320.511/0001-90	LLAC LABORATORIOS	R\$ 2.112,00	R\$ 2.112,00		20/23
34.155.945/0001-02	LAB. MEDICO SERGIO FRANCO		R\$ 375,00		27
<b>Total de despesas médicas</b>		<b>R\$ 24.194,78</b>	<b>R\$ 24.294,78</b>	<b>R\$ 928,67</b>	

9. Importante frisar que, não obstante a apresentação de recibos/declarações, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação de algum serviço ou de seu respectivo pagamento.

10. Sendo assim, cabe ressaltar que os comprovantes de despesas médicas pagas pelos serviços médicos prestados rejeitados, além da maioria não atender a norma supracitada em seus requisitos formais (nome, endereço, e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro nacional de pessoa Jurídica – CNPJ), não há como aceitar, como comprovação de despesa médica, pertinentes a tratamento prolongado, conforme consulta a DIRPF dos demais anos calendários, existentes no sistema informatizado da RFB - Portal IRPF, recibos nos quais não se explicitam sequer o procedimento médico que teria sido realizado e nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento (paciente), carecendo, portanto, de relatório médico e exames complementares, uma vez que, a partir da leitura da norma retro citada, verifica-se, de forma clara, que incumbe exclusivamente ao contribuinte, que pleiteia deduzir os pagamentos declarados a título de despesas médicas, a comprovação de que aquele realmente efetuou tais pagamentos e, ainda, a especificação dos serviços lhe foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

11. A prova definitiva e incontestável das despesas médicas é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, a contribuinte deve se cercar de precauções para a eventualidade da necessidade de comprovar o que foi declarado.

12. No tocante à comprovação da efetividade dos pagamentos dos serviços médicos, o impugnante poderia ter apresentado, entre outros, cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias, ordens de pagamento, DOCs, etc, que demonstrassem as movimentações financeiras comprobatórias dos pagamentos informados, observada a necessidade de coincidência entre os saques e datas/valores constantes das notas apresentadas.

13. Portanto, diante de todo o acima exposto, resta evidente que a apresentação de recibos de serviços médicos, por si sós, não se constituem provas suficientes da realização das despesas alegadas, e não tendo o impugnante apresentado quaisquer outros elementos complementares de modo a confirmar a efetividade dos serviços prestados ou os pagamentos correspondentes aos gastos com os profissionais em epígrafes, me manifesto pelo restabelecimento do valor de R\$ 23.366,11, ora glosado na presente notificação, abatido o valor de reembolso das despesas médicas, conforme quadro acima.

14. Cabe ressaltar que não foi aceito o valor pertinente à CLINICA MEDICA DR LUIZ FERNANDO DALE LTDA - EPP - CNPJ 31.887.672/0001-94, uma vez que o cheque nominativo de fl. 41 não foi emitido para a mesma, mas sim para pessoa física, ressaltando que a documentação hábil e legal deveria ser uma nota fiscal por se referir a execução de uma atividade comercial prestada por uma empresa a uma pessoa física.

15. Deste modo, em face do exposto acima, estamos restabelecendo a dedução dos valores conforme quadro abaixo nesta revisão de ofício.

Deduções	Vi. Declarado	Vi. Comprovado	Glosa mantida
Médicas	R\$ 39.116,11	R\$ 23.366,11	R\$ 15.750,00

(...)

(...)

*Despacho Decisório*

**DECIDO:**

DEFERIR a proposta de manutenção parcial da exigência, objeto da Notificação de Lançamento – IRPF N.º 2009/829161846636094, fls. 02 a 04, alterando o valor de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 5.410,29 para imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 1.015,38.

(...)”.

*(Imagem copiada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório)*

5. Cabe informar que após a ciência do Despacho Decisório, houve manifestação por parte da contribuinte nos seguintes termos:

“(…)

Ressalte-se que quanto as glosas mantidas, referem-se aos recibos emitidos por WALTER PIETSC (R\$10.000,00), GLORIA MARTINEZ (R\$2.320,00), CRISTINA WERNER (R\$2.750,00), JAIRO WERNER (R\$380,00) e a microfilmagem do cheque emitido por LUIZ FERNANDO DALE (R\$400,00)

Primeiramente, embora não muito claro no termo de ciência acima, quais os recibos não foram considerados e porque as glosas foram mantidas, certo é que o recibo de WALTER PIETSC, embora datado de 12 de janeiro de 2009, diz respeito a tratamento realizado e pago no ano de 2008, conforme declaração que ora se anexa.

Quanto aos recibos emitidos por GLORIA MARTINEZ, eles foram prestados à Impugnante e não só pagos por ela, como pode ter sido equivocadamente concluído Exmo. Auditor prolator da decisão.

O mesmo se diz em relação aos recibos emitidos por MARIA CRISTINA MILANEZ WERNER e JAIRO WERNER, consoante declarações em anexo.

No que diz respeito à microfilmagem do cheque nominal à LUIZ FERNANDO DALE, equivocadamente a Impugnante mencionou a clinica quando na realidade teria que fazer alusão ao código de pessoa física e atribuir o CPF no campo indicado.

(...)

Logo, não obstante tal entendimento equivocado, a contribuinte junta declarações dos respectivos emitentes, afirmando que o pagamento se deu no ano de 2008 e que os valores foram percebidos em tal ano sendo todos os serviços prestados à Impugnante.

(...)”.

*(Imagem copiada da manifestação de inconformidade de fls. 79/80)*

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2017 (e-fls. 122), o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2017 (e-fls. 116), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e seu efetivo pagamento). Reconhece a glosa relativa à Clínica Médica Luiz Fernando Dale Ltda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Diante do Acórdão de procedência parcial exarado pela DRJ e diante do Recurso Voluntário parcial apresentado pela contribuinte, verifica-se que o litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.350,00.

Não há argumentos preliminares a serem apreciados na contenda.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o

fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi indicada a necessidade da comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme **Termo Circunstanciado** de 21/04/2012 (e-fl. 54).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se então como ponto motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Junto ao recurso, trouxe o interessado **declarações**, fornecidas pelas profissionais, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Para a comprovação da **efetividade dos pagamentos** sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF nº 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**Mantém-se** assim integralmente a **glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$15.350,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima